JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.754.98-32

Execução Contratual - Tomada de Preço - Contrato - não existência de fracionamento e direcionamento na compra de medicamentos - consultados apenas dois fornecedores - execução contratual aprovada com determinação para observância do disposto nop art. 3º do Decreto 26950/88.

Colenda Câmara

Cuidam os autos de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 95/97 realizada pelo Hospital do Servidor Público Municipal e de ajuste dela originário, contrato nº 129/98 lavrado com a empresa Varmed Comércio e Representações Ltda., tendo por objeto o fornecimento de medicamentos.

Igualmente, sob exame, acompanhamento da execução por amostragem, dos contratos nºs 118 e 129/98, relativa a Ordem de Serviço nº 4.5.7.0094/98, para verificar a existência ou não de fracionamento e direcionamento na compra dos medicamentos.

O Departamento de Auditoria II apontou falhas em atos procedimentais do certame, enumeradas às fls. 438, entretanto, em face das justificativas da Origem, emitiu novo pronunciamento, entendendo-os regularizados, vindo a opinar pelo acolhimento do ajuste.

No que se refere à análise da execução contratual, observou não ter se caracterizado fracionamento, tampouco direcionamento, posto que a composição dos medicamentos adquiridos e suas indicações eram diferentes, e as requisições continham a alternativa "ou similar".

Consignou, ainda, que na elaboração da estimativa de custo foram consultados apenas dois fornecedores, contrariando as disposições do Decreto Municipal nº 26.950/98, art. 3º, parágrafo 2º.

Outro aspecto apontado por AUD, foi a oscilação entre os preços praticados pelas empresas, para fornecimento do mesmo medicamento.

Intimados, por determinação do então Relator dos autos, os interessados (membros da Comissão de Licitação e o Sr. Superintendente do Hospital) apresentaram defesa, mencionando que advertiram a Seção de compras para que realizasse pesquisa de preços. Quanto a oscilação de preços, esclareceram que se dera porque o menor preço era do fabricante do produto e o maior do distribuidor do medicamento, sendo que alguns laboratórios oferecem grandes descontos nos processos licitatórios.

À vista disso, AUD manifestou-se pela regularidade da execução contratual, sem prejuízo das recomendações que se fizessem necessárias.

A AT-Jurídica, a PFM e SDG opinaram pela relevação das impropriedades detectadas no procedimento licitatório e pelo conhecimento da auditoria programada.

É o relatório.

V O T O:

À vista dos elementos constantes dos autos, VOTO pela regularidade da Tomada de Preços nº 95/97 e do ajuste dela originário, Contrato nº 129/98.

Por fim, conheço da auditoria realizada, determinando à Origem, que de futuro observe o disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 26.950/88, realizando pesquisa de preços entre no mínimo 3 (três) fornecedores.

É o meu voto.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 30 de maio de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.754.98-32, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer da auditoria realizada, determinando à Origem que, de futuro observe o disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 26.950/88, realizando pesquisa de preços entre, no mínimo, 3 (três) fornecedores.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente a Procuradora da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de maio de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora